

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.948/11/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000002425-09  
Impugnação: 40.010126677-57  
Impugnante: Antônio Geraldo de Oliveira  
CPF: 236.038.796-00  
Proc. S. Passivo: Sônia Regina da Costa Mariano  
Origem: DF/Juiz de Fora

**EMENTA**

**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO. Imputação fiscal de falta de recolhimento do ITCD incidente na transmissão de bens e direitos decorrentes de sucessão por causa de morte, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Exigências reformuladas pela Fiscalização, em face da comprovação do recolhimento de parte do crédito tributário exigido, anteriormente à lavratura do Auto de Infração. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A imputação fiscal refere-se à falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, devido pelo Autuado, herdeiro único, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência de sucessão aberta em razão do óbito de Creusa Maria Andriolli, ocorrido em 23 de novembro de 2005.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03.

O Fisco instruiu o processo com os seguintes documentos: Auto de Infração – AI (fls. 02/03); Demonstrativo do Cálculo de ITCD – *Causa Mortis* (fls. 04); Planilha Demonstrativa do Cálculo dos Bens em UFEMG's (fls. 05/06); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas - DCMM (fls. 10); cópia de peças dos autos de processo de inventário/arrolamento (fls. 35/137).

Esclareça-se, inicialmente, que foi apresentada Declaração de Bens e Direitos sob o Protocolo nº 119/06, fls. 85/86, cujos bens dela constantes foram avaliados pela Repartição Fazendária em 22/03/06. Nesta avaliação, a Fiscalização não concordou com os valores declarados dos bens de nº 1, 2, 5, 6 e 24. (fls. 89 v, 90 v e fls. 87). Foram acrescidos ainda, administrativamente, os bens de nº 25, 26 e 27, objeto de pesquisa fiscal e comparação com as primeiras declarações no processo judicial.

O Contribuinte, não contestou administrativamente os valores apurados pela Fiscalização, nos termos do Regulamento do ITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de 03/03/05 (RITCD/05), mas requereu nos autos de inventário, a avaliação judicial para todos os bens, mesmo para aqueles, cujos valores declarados foram aceitos pela Fiscalização, o que foi deferido pelo juiz da causa (fls. 39).

De acordo com a informação da Fiscalização, o senhor Perito avaliou os bens em valores abaixo daqueles declarados pelo Contribuinte em sua Declaração de Bens e Direitos apresentada à Fazenda Estadual e, também dos valores declarados nas “Primeiras Declarações”, no Processo de Inventário (fls. 36/38).

Em 26/03/07, a Fiscalização manifestou ao Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Juiz de fora, em bem fundamentado ofício de fls.129/130, a sua contrariedade ao laudo pericial, pretendendo que a avaliação fiscal fosse mantida. Propôs, também, caso não fosse este o entendimento, que fossem mantidos os valores declarados pelo Contribuinte, em conformidade com o que estabelece a Lei nº 14.941/03.

Em 15/08/06, o Juiz, conforme decisão de fls. 24, além de não acolher as razões da Fiscalização, dispensou o Contribuinte do pagamento de multas e juros baseados na súmula 114 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Desta decisão, o Estado de Minas Gerais interpôs agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 52/63).

Em 15/05/07, a Fiscalização, acatando a decisão judicial, certifica-se dos cálculos apresentados pela parte (fls. 28/29).

Porém, a Advocacia Geral do Estado apresenta Embargos de Declaração contra a decisão da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), onde alega omissão no Acórdão embargado, uma vez que não houve análise de questão levantada acerca da diferença procedimental entre os ritos de inventário e arrolamento sumário.

A decisão agravada foi cassada e, de ofício, tornou-se sem efeito todos os atos processuais a partir das vistas à Fazenda Pública para o cálculo do ITCD, uma vez que a solução, no caso, deveria ser buscada na via administrativa (fls. 45/49).

De acordo com o ofício de fls. 133 o Autuado é intimado a regularizar o procedimento administrativo relativo à sucessão em exame e é cientificado de que o imposto encontrava-se vencido

Em 18/12/09, a Fiscalização procede ao lançamento, conforme Auto de Infração de fls.02/03.

### **Da Impugnação**

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11/16, alegando, em síntese, que:

- embora tenha requerido abertura de inventário, conforme previsto Código de Processo Civil (CPC), o Juiz ordenou o pagamento do ITCD, nos termos da Lei nº 14.941/03;

- o Fisco exige que o preenchimento das guias seja feito com a descrição dos bens e os valores contidos no IPTU, mesmo sendo cediço que os valores deste imposto não são confiáveis;

- o laudo produzido pelo profissional competente não foi questionado e nem contestado pelo Impugnante, pelo Fisco e, menos ainda, pelo Procurador do Estado;
- pagou o ITCD baseado no valor do patrimônio apresentado nesse laudo de avaliação;
- a decisão do TJMG considerou como arrolamento aquilo que é inventário e, ainda que arrolamento fosse, a única forma de se dirimir questões oriundas de valores do patrimônio do espólio é a avaliação judicial.

Transcreve decisões do TJMG que tratam do contraditório entre o Estado e os contribuintes para fins de pagamento do ITCD e acrescenta o seu entendimento de que o TJMG abdica de seu dever de arguir a inconstitucionalidade da Lei nº 14.941/03 para sanar de vez a controvérsia, pelo fato de haver súmulas do Supremo Tribunal Federal (STF) que são hierarquicamente superiores.

Pede a improcedência do lançamento.

### **Da Instrução Processual**

A Fiscalização promove a juntada dos docs. de fls. 35/133 e reabre prazo ao Impugnante para vistas dos autos (fls. 135).

Comparecendo, às fls. 137, o Impugnante diz que os documentos juntados são cópias extraídas dos autos de inventário, muitas das quais por ele apresentadas.

Reconhece tratar-se de cópias dos acórdãos proferidas nos autos do inventário de Creuza Andriolli, objeto do lançamento, e que se referem à decisão do TJMG a respeito da intervenção, ou não, do Estado nos autos do arrolamento.

Reitera que nenhum dos dois Acórdãos anexados questionou a validade do “Laudo de Avaliação” e que, ao requerer uma avaliação por perito judicial, agiu corretamente e recolheu aos cofres públicos o que era justamente devido, segundo os critérios da Lei Federal que deve prevalecer sobre as demais.

Ao final, pede novamente que a Impugnação seja analisada e julgada nos termos do CPC.

### **Da Manifestação Fiscal**

Na Manifestação de fls. 138/145, a Fiscalização pugna pela procedência do lançamento sob os seguintes argumentos, em síntese:

- no processo de inventário, pelo rito de arrolamento, não cabe avaliação judicial e o laudo produzido pelo perito extrapolou os bens para os quais havia divergência entre o Fisco e o Contribuinte;
- embora o Contribuinte alegue que efetuou o pagamento do ITCD baseando-se nos valores do patrimônio estipulado pelo laudo, não consta do SICAF nenhum recolhimento de ITCD para o CPF do beneficiário ou para o CPF do espólio;
- a guia de recolhimento, juntada às fls. 51, não se refere ao código de receita do ITCD e não consta dela o cálculo de multa e juros de mora.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o Contribuinte não questionou na via própria os valores apurados pela Fiscalização;

- os argumentos apresentados pela Defesa não surtem efeitos, pelo fato de que, neste caso, há sentença transitada em julgado, do TJMG, que acolheu recurso impetrado pela Advocacia Geral do Estado (fls. 44) e, com a sentença, o Laudo de Avaliação deixou de fazer parte dos autos, como também deixaram de fazer parte os demais despachos ali existentes;

- o lançamento foi feito tendo como base de cálculo os valores originalmente lançados pelo Contribuinte em sua Declaração de Bens e Direitos (fls. 89/90) e os valores lançados de ofício, após ajuste, foram aceitos pelo Contribuinte;

- a Lei nº 14.941/03, estabelece que o valor mínimo a ser considerado para fins de base de cálculo do ITCD é o valor que serviu de base de cálculo para o IPTU e, na Declaração de Bens e Direitos apresentada, todos eles estão nesta faixa mínima.

### **Da Instrução Processual**

Em sessão realizada em 14 de julho de 2010, decidiu a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que o Impugnante juntasse aos autos o comprovante de pagamento do ITCD por ele mencionado.

O Autuado, devidamente intimado pelo ofício nº 457/10 (fls. 150), apresenta a cópia do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), no valor de R\$39.678,57 (trinta e nove mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), às fls. 153.

Em seguida, manifestando-se às fls. 155, a Fiscalização, requer que a Administração Fazendária/Juiz de Fora verifique o efetivo recolhimento do imposto a que se refere o DAE de fls. 153, enfatizando que tal pagamento não se encontra registrado no SICAF e que, se necessário, fosse o Autuado intimado a regularizá-lo, mediante a comprovação de sua conversão em renda, se depósito judicial, ou comprovasse a solicitação formal para a retificação da receita para o código compatível com o imposto em questão.

Regularmente intimado pelo ofício nº 527/10 (fls. 157), o Autuado apresenta requerimento à Administração Fazendária para adequar o código correto do imposto recolhido, com a finalidade de regularizar o recolhimento efetuado (fls. 159).

Prosseguindo, a Fiscalização novamente se manifesta às fls. 160, para considerar a possibilidade de se regularizar os códigos de receita do DAE apresentado, para que o Contribuinte aproveite o valor recolhido.

Ressalta que o vencimento do imposto se deu em 22/05/06 e que o recolhimento que naquela oportunidade se regulariza ocorreu em 09/10/07, sem o pagamento da multa de mora e juros de mora devidos.

Sugere que a AF/Juiz de Fora providencie a alteração do crédito tributário e do DCMM, para retirar do principal o valor pago originalmente, porém mantendo a multa de revalidação e os juros de mora, e que se dê ciência ao Autuado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Às fls. 165, encontra-se o extrato do SICAF, relativo ao pagamento efetuado, com os códigos de receita regularizados a pedido do Contribuinte e às fls. 168 encontra-se o Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM, já considerado o pagamento efetuado.

Por meio do ofício nº 269/10 (fls. 169), o Impugnante é cientificado da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco, oportunidade em que comparece aos autos, para reiterar sua argumentação anteriormente expendida.

Por sua vez, a Fiscalização manifesta-se às fls. 178/179, para refutar as alegações da defesa, pedindo, ao final, seja julgado procedente o lançamento, após a reformulação efetuada, uma vez considerado o pagamento feito mediante o DAE apresentado, de acordo com o demonstrativo de fls. 165.

### **DECISÃO**

Conforme já relatado, o lançamento de que trata estes autos é decorrente da sucessão aberta, em razão do óbito de Creusa Maria Andriolli, em 23 de novembro de 2005, marco temporal para a incidência do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, nos moldes previstos na Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Lei nº 14.941/03

**Art. 1º** O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

(...)

**Art. 13.** O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...).

Portanto, constatada a falta de recolhimento do imposto devido na transmissão dos bens e direitos ao cônjuge sobrevivente Antônio Geraldo de Oliveira, na condição de herdeiro único, a Fiscalização lavrou o Auto de Infração de fls.02, nos termos da legislação de regência.

Note-se que o Estado de Minas Gerais, no âmbito de sua competência, legislou estabelecendo que a base de cálculo do ITCD é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos (art. 4º, § 1º da Lei nº 14.941/03).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Todavia, determinou, também, que o valor da base de cálculo não será inferior ao valor fixado para o IPTU. Confira-se:

Lei nº 14.941/03

**Art. 6º** O valor da base de cálculo não será inferior:

I - ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, em se tratando de imóvel urbano ou de direito a ele relativo;

(...).

Além disto, extrai-se da lei em comento o dever instrumental de o contribuinte submeter os bens à apreciação da Fazenda Pública Estadual para homologação dos valores declarados, mediante avaliação (art. 9º da Lei nº 14.941/03).

Evidencia-se, assim, a possibilidade de deflagração de procedimento administrativo caso o contribuinte discorde da avaliação efetuada pela Fazenda Pública Estadual.

**Art. 9º** O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

Parágrafo único . O contribuinte que discordar da avaliação efetuada pela Fazenda Estadual poderá, no prazo de dez dias úteis contados do momento em que comprovadamente tiver ciência do fato, requerer avaliação contraditória, observado o seguinte:

I - o requerimento será apresentado à repartição fazendária onde tiver sido processada a avaliação, podendo o requerente juntar laudo técnico;

II - o contribuinte poderá indicar assistente para acompanhar os trabalhos de avaliação a cargo do órgão responsável pela avaliação impugnada, se o requerimento não estiver acompanhado de laudo;

III - a repartição fazendária emitirá parecer fundamentado nos critérios adotados para a avaliação no prazo de quinze dias contados do recebimento do pedido e, no mesmo prazo, o assistente, se indicado, emitirá seu laudo;

IV - o requerimento instruído com o parecer e com o laudo do assistente será encaminhado ao responsável pela repartição fazendária, a quem competirá decidir, conclusivamente, sobre o valor da avaliação, no prazo de quinze dias.

No presente caso, a Fiscalização procedeu à avaliação dos bens declarados, discordando dos valores atribuídos pelo Contribuinte a alguns bens.

Por sua vez, o Contribuinte não requereu a avaliação contraditória, como previsto nas normas retrotranscritas, mas requereu avaliação judicial nos autos do inventário processado pelo rito do arrolamento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Há que se ressaltar que o Código de Processo Civil (CPC), nos seus arts. 1031 e seguintes, estabeleceu as condições em que o inventário poderá observar este procedimento simplificado.

No caso dos autos, a discussão trazida pelo Impugnante acerca do rito observado no processo de inventário judicial mostra-se insubsistente, na medida que da decisão proferida nos Embargos de Declaração opostos pelo Estado de Minas Gerais, os quais foram acolhidos pelo TJMG, consta, expressamente, que o inventário **“está seguindo procedimento simplificado, com a redução das formalidades, qual seja, o arrolamento”** (fls. 45).

A referida decisão, como mencionado, acolheu os embargos, com efeitos infringentes, para cassar a decisão agravada, ou seja, aquela que negou provimento ao recurso, também interposto pelo Estado de Minas Gerais, contra a decisão do Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora, que determinou a remessa dos autos à Fazenda Estadual, para que fossem feitos os cálculos do ITCD, respeitando-se os valores do laudo de avaliação efetuado por perito judicial.

Como dito, foi dado provimento ao recurso da Fazenda Pública e, de ofício, tornou **“sem efeitos todos os atos processuais a partir da vista aberta à Fazenda Pública para o cálculo do ITCD, uma vez que a solução deve ser buscada na via administrativa.”** (fls. 48).

Traz-se à baila, para efeitos ilustrativos, dispositivos do CPC, que tratam do rito do arrolamento no processo de inventário, os quais foram observados na decisão em comento:

Código de Processo Civil

Art. 1033 Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 1.035 desta Lei, não se procederá a avaliação dos bens do espólio para qualquer finalidade.

Art. 1.034. No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

(...)

§ 2º O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.

Transcreve-se excertos do voto da relatora, Desembargadora Heloisa Combat, proferido no Acórdão relativo aos embargos de declaração, para que não parem dúvidas sobre a questão trazida pelo Autuado:

(...)

Há nos autos o debate em relação ao montante dos bens que compõem o espólio, não havendo como calcular o ITCD, para que haja o pagamento. Assim,

sendo o arrolamento um procedimento simplificado, a discussão em tela não poderá ocorrer neste feito.

E continua:

Sobre o arrolamento, trago à colação trecho do voto do ilustre Desembargador Abreu Leite (Agravo de Instrumento nº 1.0000.00.257633-8/000), *in verbis*:

“Tudo seria muito simplificado, com celeridade na prestação jurisdicional, pois que neste procedimento o fisco estadual não intervém no processo, não há avaliação e nem decisão sobre quaisquer questões fiscais (srt. 1034 do CPC).”

(...).

Portanto, com a decisão cassada, a argumentação do Impugnante de que o “Laudo de Avaliação” não foi questionado por nenhum dos representantes do Estado, não surte os efeitos esperados, posto que ficaram sem efeito todos os atos processuais a partir da vista à Fazenda Pública para o cálculo do ITCD, como já mencionado supra.

Por outro lado, evidencia-se que o Autuado, até então, não exerceu, na via própria, o seu direito de questionar os valores da avaliação fiscal, nos moldes previstos no art. 15 e seguintes do RITCD/05.

Constata-se que o lançamento teve como base de cálculo os valores originalmente lançados pelo contribuinte em sua Declaração de Bens e Direitos (fls. 89/90), já que com eles havia acordado a Fiscalização no processo judicial, considerando também, o disposto no art. 6º, inciso I da Lei nº 14.941/03, que determina que o valor a base de cálculo do ITCD não será inferior ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, em se tratando de imóvel urbano ou de direito a ele relativo.

Acrescente-se que o lançamento de ofício da quantia em dinheiro, da motocicleta e do veículo encontram-se respaldados nas “Primeiras Declarações” apresentadas no processo judicial (fls. 38), não havendo contestação do Contribuinte sobre tais bens.

Todavia, o Impugnante alegou em sua defesa que já havia recolhido os valores devidos a título de ITCD, em consonância com o laudo judicial.

Embora o DAE, juntado às fls. 51 e, posteriormente, às fls. 153, considerando o despacho interlocutório exarado por esta 3ª Câmara, não contenha código de receita que permita a sua identificação como recolhimento relativo ao ITCD, o Impugnante solicitou às fls. 159 a regularização do pagamento feito por meio de referido DAE, com a atribuição do código correto de receita.

Assim, os valores inicialmente exigidos foram reformulados, conforme DCMM de fls. 168 e sobre a diferença de ITCD não recolhida são devidos a multa de revalidação e os juros de mora.

Corretas, portanto, as exigências fiscais, após as reformulações efetuadas às fls. 168.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Evidentemente que, superada a fase administrativa da discussão sobre os valores atribuídos aos bens, não há óbice para o Autuado perquirí-los na via judicial, se assim entender, por meio de processo próprio.

No que se refere à arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 14.941/03, anota-se que é defeso a este Órgão julgador a apreciação da matéria, nos termos do art. 110 do Regulamento do Processo e Procedimentos Tributários Administrativos, aprovado pelo Decreto nº. 44.747, de 03/03/2008 (RPTA).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 168. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor), Marco Túlio da Silva e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2011.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente / Relatora**